



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 003/90 - Nº na origem 036/89

Em 27 de dezembro de 1989 - data da entrada 04/01/90

Autor Poder Executivo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER ADE-
SÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM O FIM DE
ADQUERIR EQUIPAMENTOS DE COLETA DE LIXO,
EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS/OU VEÍCULOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão JUSTIÇA/FINANÇAS

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal 05 de 01 de 19 90

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 05 de 01

de 19 90 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 05 de 01

de 19 90 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____

de 19 _____.

S.S. Câmara Municipal, _____ de _____ de 19 _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 036

Em, 27 de Dezembro de 1989

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

O sistema de coleta de lixo domiciliar e comercial de Campina Grande, apresenta visíveis sinais de saturação, face a diminuta frota existente e á sua não renovação/ampliação, em parâmetros técnicos compatíveis, nos últimos 02 (dois) anos.

Com o surgimento de diversos Conjuntos Habitacionais na cidade, e a conseqüente ampliação da produção de lixo domiciliar ' aliado ao fato de que faz-se necessário dotarmos os Distritos mais populosos de um sistema de coleta convencional, solicitamos a elaboração de estudos técnicos, econômicos e financeiros, objetivando, assim, termos uma noção exata da quantidade de equi pamentos necessários à melhoria do sistema, seus custos e da capacidade de endividamento do Município para fazer frente a uma operação de empréstimo, em rede privada, dado não existir , no âmbito do Governo Federal, nenhuma linha de crédito para tal fim, na atual conjuntura.

E, com a recente aprovação por essa Casa dos novos critérios ' para a cobrança de taxa de limpeza pública, sentimo-nos na obrigação de, utilizando este fluxo de recursos, promover a mo dernização e ampliação de frota de limpeza urbana, dado termos a exata noção da prioridade que a coleta de lixo deve merecer por parte do Governo Municipal.

Assim sendo, como forma de viabilizarmos uma solução para tão grave problema que envolve diretamente a saúde da população ' campinense vimos submeter á apreciação de Vossas Exelências o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a promover adesão a grupos de Consórcio, com o fim de adquirir equi pamentos destinados à coleta de lixo, conforme discriminação e custos em anexos.

...../



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Convictos de que Vossas Excelências compreenderão o enorme esforço que esta Edilidade está depreendendo em busca de solucionar tão grave problema; vimos solicitar a essa Casa a aprovação da matéria em foco, certos de que assim agindo, estaremos dando um grande passo para termos nossa cidade mais limpa e aprazível.

Na certeza de contar mais uma vez com o apoio decidido de Vossas Excelências na aprovação de matéria de tão alta relevância, firmo-me.

Cordialmente,


CASSIO CUNHA LIMA

- Prefeito -

EXM^o.SR.

Vereador Lindací de M.Nápoles

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

N e s t a



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003/90

PROJETO DE LEI Nº 036

EM, 27 DE DEZEMBRO DE 1989

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A PROMOVER ADESÃO A GRUPOS
DE CONSÓRCIO, COM O FIM DE
ADQUIRIR EQUIPAMENTOS DE
COLETA DE LIXO, EQUIPAMEN -
TOS RODOVIÁRIOS E/OU VEÍCULOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos de coleta de lixo, equipamentos rodoviários e/ou veículos, com garantia de entrega imediata, conforme discriminação a seguir:

a) 15 (quinze) chassis de Caminhão, 0 Km, de fabricação Nacional, equipado com motor Diesel de até 140 HP.

b) 01 (um) Varredora coletora de regadora de arrasto, tracionável por trator de pneus.

c) 01 (um) Trator de pneus para tração de Varredora coletora e regadora de arrasto.

d) 10 (dez) Carrocerias coletoras e compactadoras de lixo.

e) 04 (quatro) Carrocerias metálicas basculante.

f) 01 (um) Tanque para desobstrução de galerias e lavagem de ruas.

ART. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87, e de acordo com a Legislação aplicável à espécie.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ART. 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05, (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei (art. 47, I, D.L. nº 2.300/86).

ART. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos no orçamentos ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do município, mediante o cumprimento do que dispõe o Inciso do Art. 167 da Constituição Federal.

ART. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município no Consórcio.

ART. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão Orçamentária e financeira antes do Edital de Licitação.

ART. 7º - Fica o **PREFEITO MUNICIPAL** autorizado a realizar, se necessário, Operação de Crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos Lances Iniciais, Intermediários ou Finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a Entidade Financeira, a própria administradora do Consórcio, ou junto a Empresa ou Empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

ART. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito ou Créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de NCz\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzados novos) equivalentes a 4.206.157,82 (quatro milhões, duzentos e seis mil cento e cinquenta e sete vírgula oitenta e dois) BTN's (base - dez/89). 



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, à contar de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

ART.9º - Face ao princípio da continuidade adminisistrativa que prevalece no serviço público, incube ao Prefeito ' sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de Consórcio.

ART.10 - Para o fiel cumprimento dos pagamentos ' das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autoriza, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P.M, os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pelas Administradoras.

ART.11 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


CASSIO CUNHA LIMA

- Prefeito -